



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.807-A, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 401/2009

AVISO Nº 338/2009 – C. CIVIL

Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25 de junho de 2007; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. NEILTON MULIM). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25 de junho de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Presidente

MENSAGEM Nº 401, DE 2009
(Do Poder executivo)

AVISO Nº 338/2009 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinada em Madri, em 25 de junho de 2007.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25 de junho de 2007.

Brasília, 4 de junho de 2009.

EM No 00012 COCIT/DAI/DE I/MRE – PAIN-BRAS-ESPA

Brasília, 11 de janeiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25 de junho de 2007.

2. O Convênio insere-se no âmbito do Plano de Associação Estratégica Brasil-Espanha, assinado em Santa Cruz de la Sierra, em 14 de novembro de 2003 e, com base no Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 23 de julho de 1992, objetiva o desenvolvimento das relações bilaterais

3. O texto atribui ênfase ao combate à criminalidade, principalmente em suas formas organizadas, ao intercâmbio de informação e apoio em caso de realização de ações investigativas, bem como a outras áreas de interesse comum.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO
DA ESPANHA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE
COMBATE À CRIMINALIDADE**

A República Federativa do Brasil

e

O Reino da Espanha
(doravante denominadas as “Partes”),

Destacando a importância do aprofundamento e do desenvolvimento da cooperação em matéria de combate à criminalidade em suas diversas manifestações;

Reiterando, com base no Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 23 de julho de 1992, a contribuição em prol do desenvolvimento das relações bilaterais;

Lembrando que no Plano de Associação Estratégica Brasil-Espanha, assinado em Santa Cruz de la Sierra em 14 de novembro de 2003, ambas as Partes se comprometeram, entre outras ações, a adotar medidas concretas de cooperação bilateral para erradicar o terrorismo, combater o narcotráfico e garantir aos cidadãos dos dois países uma sociedade mais segura; assim como na Declaração de Brasília de 25 de janeiro de 2005, sobre a consolidação da Associação Estratégica entre o Brasil e a Espanha.

No contexto das disposições da Convenção da ONU de Combate ao Crime Organizado Transnacional;

Orientados pelos princípios de igualdade, reciprocidade e assistência mútua,

Convêm o seguinte:

ARTIGO 1

1. As Partes, em conformidade com a legislação dos dois Países e pelo presente Convênio, cooperarão no âmbito do combate à criminalidade, principalmente em suas formas organizadas.
2. As Partes colaborarão em matéria de combate às ações criminosas, em especial:
 - a) delitos contra a vida e a integridade das pessoas;
 - b) terrorismo e o seu financiamento;

- c) tráfico, produção e comércio ilegais de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como matérias primas para sua fabricação e precursores;
- d) imigração ilegal e tráfico de seres humanos, principalmente de mulheres e crianças;
- e) privação ilegal da liberdade individual;
- f) falsificação (elaboração, alteração) e utilização ilegal de documentos de identidade (passaportes, vistos e documentação de veículos);
- g) contrabando;
- h) lavagem de dinheiro procedente de atividades ilícitas;
- i) falsificação (elaboração, alteração) e distribuição fraudulenta de: moeda, meios de pagamento, cheques e valores;
- j) comércio ilegal de armas, munições, explosivos, matérias primas estratégicas (materiais nucleares e radioativos), bem como outras substâncias de periculosidade geral e artigos e tecnologias de duplo uso;
- k) tráfico ilegal de bens culturais, de valor histórico e obras de arte;
- l) crimes contra a economia, inclusive delitos fiscais;
- m) exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;
- n) crimes cibernéticos;
- o) crimes contra os recursos naturais e o meio ambiente;
- p) corrupção.

3. As Partes colaborarão também na luta contra qualquer outro crime cuja prevenção, detecção e investigação requeiram a cooperação das autoridades competentes dos dois Países.

ARTIGO 2

A colaboração entre as Partes abrangerá, no âmbito do combate à criminalidade descrito no Artigo 1, o intercâmbio de informações e apoio em caso de realização de ações investigativas para:

- a) identificação e busca de pessoas desaparecidas;
- b) investigação e busca de pessoas que cometeram, ou sejam suspeitas de cometer crimes no território de uma das Partes que sejam responsáveis pela sua investigação, e de seus cúmplices;
- c) identificação de cadáveres e de pessoas em que a polícia esteja interessada;
- d) busca, no território de uma das Partes, de objetos, bens ou instrumentos provenientes do crime, ou empregados na sua execução, por solicitação da outra Parte Contratante;
- e) financiamento de atividades criminosas.

ARTIGO 3

1. As Partes Contratantes também cooperarão para o:
 - a) intercâmbio de informações e ajuda necessária para a escolta de condenados segundo o Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Brasília em 7 de novembro de 1996;
 - b) intercâmbio de informações e ajuda necessária para o transporte de substâncias radioativas, explosivas e tóxicas, e também de armas;
 - c) intercâmbio de informações e colaboração mútua para a execução de entrega controlada de substâncias narcóticas e psicotrópicas;
 - d) intercâmbio de informações e ajuda necessária para os deslocamentos ou o trânsito relativo ao retorno ou à expulsão de pessoas.
2. Para a consecução dos objetivos de cooperação, as Partes:
 - a) trocarão reciprocamente informações, em conformidade com suas leis nacionais, acerca das investigações em curso, nas diferentes formas do crime organizado, inclusive terrorismo, suas relações, estrutura, funcionamento e métodos;
 - b) poderão promover operações policiais combinadas, de acordo com suas leis nacionais, para a repressão dos crimes mencionados no Artigo 1;

- c) trocarão informações sobre os métodos e as novas formas de manifestação do crime internacional;
- d) trocarão informações sobre os resultados das investigações criminalísticas e criminológicas efetuadas, assim como as informações recíprocas sobre as técnicas de investigação e os meios de combate ao crime internacional;
- e) quando necessário, realizarão encontros de trabalho para a preparação e a cooperação com visitas à adoção de medidas coordenadas.

ARTIGO 4

As Partes colaborarão nas áreas que constituem o objeto do presente Convênio, por meio de:

- a) intercâmbio de informações sobre a situação geral e as tendências da criminalidade nos seus respectivos Estados;
- b) intercâmbio de experiências na utilização de tecnologia criminal e métodos e recursos para investigação criminal, intercâmbio de folhetos, publicações e resultados de investigações científicas nas áreas que constituem o objeto do presente Convênio;
- c) intercâmbio de informações nas áreas de competência dos serviços de proteção da legalidade penal e outros responsáveis pela defesa da segurança nacional, pela ordem pública e pelo combate à criminalidade;
- d) assistência técnica e científica, perícias e cessão de equipamentos técnicos especializados;
- e) intercâmbio de experiências, peritos e consultas;
- f) cooperação no campo do treinamento profissional.

ARTIGO 5

O presente Convênio não afetará as questões relativas à prestação de assistência jurídica em processos penais e em matéria de extradição.

ARTIGO 6

São órgãos competentes para a execução do Convênio:

- a) por parte do Reino da Espanha:
 - o Ministério do Interior, sem prejuízo das competências que cabem a outros Ministérios.
- b) por parte da República Federativa do Brasil:
 - o Ministério da Justiça, sem prejuízo das competências que cabem a outros Ministérios.

ARTIGO 7

1. As trocas de informações e pedidos de execução das atividades previstas no presente Convênio serão enviadas por escrito diretamente aos órgãos competentes, ou por meio dos Adidos ou Agentes de Ligação. Para esses fins, uma Parte comunicará à outra a designação destes últimos.
2. Nos casos de urgência, os órgãos competentes poderão adiantar as comunicações verbalmente, para o cumprimento do presente Convênio, confirmando as medidas por escrito imediatamente depois.
3. As solicitações de troca de informações ou de execução das atividades previstas no Convênio serão realizadas por meio dos órgãos competentes, no prazo mais breve possível.
4. Os gastos relativos ao cumprimento de uma solicitação ou realização de uma ação ficarão a cargo da Parte solicitante.

ARTIGO 8

1. Cada uma das Partes poderá recusar, no todo ou em parte, ou estabelecer condições para a execução do pedido de ajuda ou de informações, caso considere que a execução do pedido representa uma ameaça à sua soberania ou à sua segurança, ou que está em contradição com os princípios fundamentais da sua ordem jurídica, ou com outros interesses essenciais do seu País.
2. A Parte solicitante será informada sobre o motivo da recusa.

ARTIGO 9

1. Cada uma das Partes se compromete a proteger as informações de caráter confidencial recebidas da outra Parte. O grau de confidencialidade das

informações prestadas na execução do presente Convênio será definido pela Parte que as transmitir.

2. As informações materiais e os recursos técnicos recebidos por uma das Partes contratantes no âmbito da aplicação do presente Convênio não poderão ser transferidos para outros Estados ou outras pessoas, sem o consentimento prévio da outra Parte.

ARTIGO 10

1. O intercâmbio de informações entre as Partes de acordo com o presente Convênio será efetuado conforme as seguintes condições:

- a) a Parte solicitante somente poderá utilizar os dados para os fins e segundo as condições determinadas pela Parte solicitada, levando em consideração o prazo após o qual deverão ser destruídos, conforme a sua legislação nacional;
- b) mediante pedido da Parte solicitada, a Parte solicitante facilitará o acesso a informações sobre a utilização dos dados que lhe foram fornecidos, e sobre os resultados obtidos;
- c) no caso em que tenham sido fornecidos dados incorretos ou incompletos, a Parte solicitada deverá informar a Parte solicitante imediatamente a esse respeito;
- d) cada uma das Partes manterá um registro com os relatórios sobre os dados fornecidos e a sua destruição.

2. As Partes assegurarão a proteção dos dados fornecidos contra o acesso, a modificação, a publicação ou a divulgação não permitidos de acordo com a sua legislação nacional.

3. Além disso, as Partes se comprometem a não ceder os dados pessoais aos quais se refere o presente Artigo a qualquer terceiro que não seja o órgão solicitante da Parte requerente, ou em caso de solicitação por parte da mesma, este somente poderão ser transmitidos a um dos órgãos previstos no Artigo 6, mediante autorização prévia do requerido.

ARTIGO 11

1. As Partes constituirão uma Comissão Mista, que será convocada por via diplomática, para o desenvolvimento e o exame da cooperação regulamentada por este Convênio.

2. A Comissão Mista se reunirá em sessão ordinária uma vez por ano e, em sessão extraordinária, sempre que uma das Partes assim solicitar, em data, local e com ordem do dia a serem determinados por vias diplomáticas.

3. Salvo acordo especial entre as Partes, as reuniões serão realizadas alternadamente no Brasil e na Espanha. Os trabalhos serão presididos pelo Chefe da Delegação da Parte em cujo território ocorrer à reunião.

ARTIGO 12

As controvérsias provenientes da aplicação e da interpretação do presente Convênio serão dirimidas por meio de negociações entre as Partes.

ARTIGO 13

As disposições deste Convênio não afetarão o cumprimento das disposições estabelecidas em outros acordos ou compromissos internacionais bilaterais ou multilaterais assumidos pela República Federativa do Brasil e pelo Reino da Espanha.

ARTIGO 14

O presente Acordo entrará em vigor no último dia do mês seguinte ao da última comunicação por via diplomática entre as Partes, manifestando o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para a sua entrada em vigor.

ARTIGO 15

O presente Convênio será válido por tempo indeterminado, e continuará em vigor enquanto uma das Partes não o denunciar por via diplomática. Nesse caso, deixará de ser válido no prazo de seis meses a partir do recebimento, por qualquer uma das Partes, da notificação de denúncia.

EM FÉ DO QUAL os representantes de ambos os Estados, autorizados para tal efeito por seus respectivos Governos, assinam o presente Convênio.

Feito em Madri, no dia 25 de junho de 2007, em duas vias originais, em português e em espanhol, sendo ambos os textos igual autenticidade.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL:

PELO REINO DA ESPANHA:

TARSO GENRO
Ministro da Justiça

ALFREDO PÉREZ RUBALCABA
Ministro do Interior

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 401, de 2009, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25 de junho de 2007.

Composto por 15 artigos, o texto do Convênio estabelece as bases, meios e instrumentos para o desenvolvimento de ampla cooperação entre as Partes voltada para o combate às várias formas criminalidade, especialmente a criminalidade organizada e com viés internacional. No artigo 1º é apresentado o elenco das espécies criminais que constituirão alvo prioritário de combate, tais como: os delitos contra a vida e a integridade das pessoas; o terrorismo e seu financiamento; o tráfico, a produção e o comércio ilegal de entorpecentes; a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos, em especial mulheres e crianças; o contrabando, a lavagem de dinheiro; o comércio ilegal de armas, munições e explosivos; a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes; os crimes cibernéticos, a corrupção, entre outros crimes.

A cooperação para o redução destes tipos de crimes se desenvolverá principalmente por meio da troca de informações e pelo auxílio mútuo, nomeadamente, na forma de ações investigativas das autoridades policiais das Partes, conforme previsto nos termos dos artigos 2º e 3º do Convênio. Segundo estes dispositivos, as investigações poderão ter por objetivo, entre outros fins, a identificação e a busca de pessoas desaparecidas; a busca de bens ou instrumentos resultantes do crime ou empregados na sua execução. Além disso, nos termos do

artigo 3º, outras formas de ajuda poderão ser solicitadas e concedidas pelas Partes, em ações diversas, tais como a escolta de condenados, transporte de substâncias radioativas, explosivas ou tóxicas; captura e entrega de substâncias narcóticas e psicotrópicas; deslocamentos relativos ao retorno ou à expulsão de pessoas.

O artigo 4º prevê que a cooperação abrangerá, além da troca de informações, o intercâmbio de experiências na utilização de tecnologia criminal e a colaboração recíproca quanto à utilização de métodos e recursos para a investigação criminal, bem com quanto à assistência técnica e científica, à realização de perícias e à cessão de equipamentos técnicos especializados.

O artigo 6º designa as autoridades competentes de cada uma das Partes que serão responsáveis pela implementação das normas do Convênio, sendo elas, de parte da República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça e, de parte do Reino da Espanha, o Ministério do Interior.

No artigo 7º são definidos os procedimentos que deverão ser observados nas trocas de informação e no encaminhamento dos demais pedidos de auxílio contemplados pelo Convênio, regulamentando inclusive a questão dos gastos relativos às respectivas diligências, os quais correrão por conta da parte solicitante.

As partes poderão recusar, conforme previsão do artigo 8º, os eventuais pedidos de ajuda ou de informações encaminhados por sua contra-parte, desde que a parte à qual o pedido foi encaminhado considere que a solicitação representa uma ameaça à soberania ou à segurança nacional, ou que seu conteúdo encontra-se em contradição com os princípios do seu ordenamento jurídico ou, ainda, é contrário aos interesses do país.

Nos artigos 9º e 10º são definidas as condições que deverão ser observadas pelas partes quanto ao intercâmbio de informações. Tais condições dizem respeito à confidencialidade, à proteção da informação, à finalidade da utilização das informações prestadas, à correção dos dados prestados, ao registro das informações fornecidas, entre outros aspectos.

O artigo 11 estabelece, como já se tornou praxe em acordos desta espécie, a criação de uma comissão mista, a qual será competente para acompanhar o desenvolvimento da cooperação instituída pelo Convênio, bem com para garantir a aplicação de suas disposições.

O artigo 12 dispõe a respeito da solução de controvérsias que eventualmente surgirem quanto à aplicação das normas do Convênio, estabelecendo que estas serão dirimidas pelas Partes, por meio de negociações diretas.

Os artigos 14 e 15 tratam de temas de caráter adjetivo, relativos à entrada em vigor, duração do Convênio (que será por tempo indeterminado), bem com às hipóteses e efeitos da denúncia do instrumento internacional sob exame.

II – VOTO DA RELATORA

O Convênio que ora consideramos foi celebrado sob os auspícios e se inscreve no âmbito de instrumentos de cooperação bilateral de maior abrangência, quais sejam: o *Plano de Associação Estratégica Brasil-Espanha*, assinado em Santa Cruz de la Sierra, em 14 de novembro de 2003, e o *Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha*, celebrado em 23 de julho de 1992. Tais acordos possuem o objetivo comum de estreitamento das relações bilaterais e a promoção da cooperação entre nosso país e a Espanha sobre inúmeras questões de interesse mútuo. Nesse contexto insere-se o Convênio em apreço, o qual foi concebido com vistas a otimizar as ações dos dois países no enfrentamento da criminalidade organizada, em suas diversas áreas de atuação.

A criminalidade transnacional, cuja autoria é protagonizada em sua maior parte por organizações criminosas, muitas vezes com alto grau de especialização em determinados delitos, é o objeto central da cooperação que as partes pretendem desenvolver. A Espanha é considerada a porta da Europa,

sobretudo do ponto de vista da América Latina. Por sua vez, o Brasil faz as mesmas vezes no continente sul-americano. Portanto, é grande o fluxo de pessoas entre os dois países, contingente este que é composto não apenas por nacionais dos dois países, mas também por estrangeiros. Além disso, é grande o número de pessoas que passam, em trânsito, pelos aeroportos e portos dos dois países com destino a outras nações dos seus respectivos continentes. Em vista dessa condição de “porta de Europa”, a Espanha tem adotado controles extremamente rigorosos nos pontos de entrada de seu território, seguindo recomendação da União Europeia.

Diante dessa realidade e também em função da disponibilidade de estrutura aeroportuária, do grande volume de vôos de passageiros e cargas - o que torna mais difícil os controles de migração, bagagens e cargas - as rotas entre o Brasil e a Espanha têm sido alvo de escolha das organizações criminosas para a prática de suas atividades ilícitas, com destaque para o tráfico de pessoas, drogas e armas, bem como para o contrabando.

Para o combate à criminalidade transfronteiriça, em especial os delitos praticados por organizações criminosas, Brasil e Espanha celebraram o instrumento internacional em apreço com base no reconhecimento do fato de que a cooperação bilateral é imprescindível e possivelmente a única forma eficaz na luta pela redução desses crimes.

A cooperação que se pretende desenvolver se assenta em dois pilares básicos: o intercâmbio de informações e o auxílio recíproco entre as autoridades policiais, sobretudo na realização de investigações. Dentre os delitos, normalmente praticados por organizações criminosas, que as Partes Contratantes buscam combater, destacam-se os delitos contra a vida e a integridade das pessoas, o terrorismo e seu financiamento, o tráfico, a produção e o comércio ilegal de entorpecentes, a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos, em especial mulheres e crianças; a privação ilegal da liberdade individual, o contrabando, a lavagem de dinheiro; os crimes contra a economia, inclusive delitos fiscais, a

falsificação de moeda, meios de pagamento, cheques e valores, o comércio ilegal de armas, munições e explosivos; a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes; os crimes cibernéticos, a corrupção, os crimes contra os recursos naturais e o meio ambiente, e o tráfico ilegal de bens culturais, de valor histórico e de obras de arte.

Conforme mencionamos, o Convênio prevê o apoio entre as autoridades policiais das partes para a realização de ações investigativas. Este auxílio será prestado entre outras atividades de investigação: na identificação e busca de pessoas desaparecidas; na busca de bens ou instrumentos resultantes do crime ou empregados na sua execução; na identificação de cadáveres e de pessoas em que a polícia esteja interessada, e; quanto ao financiamento de atividades criminosas.

Será também promovido o intercâmbio de informações e concedida a ajuda necessária nos casos de escolta de condenados, de transporte de substâncias radioativas, explosivas ou tóxicas; de captura e entrega de substâncias narcóticas e psicotrópicas; e de deslocamentos relativos ao retorno ou à expulsão de pessoas.

O intercâmbio de informações entre as Partes poderá versar acerca de investigações em curso, relativamente aos diversos tipos de crimes contemplados no artigo 1º do Convênio, bem como sobre métodos e formas de manifestação e atuação da criminalidade internacional; sobre resultados de investigações criminalísticas e criminológicas efetuadas e, também, técnicas de investigação e meios e estratégias de combate ao crime internacional. De outra parte, o Convênio prevê, ainda, a prática de operações combinadas por parte das autoridades policiais dos dois países, de acordo com suas respectivas leis nacionais.

Além disso, nos termos do artigo 3º, outras formas de ajuda poderão ser solicitadas e concedidas pelas Partes, em ações diversas, tais como a escolta de condenados, transporte de substâncias radioativas, explosivas ou tóxicas;

captura e entrega de substâncias narcóticas e psicotrópicas; deslocamentos relativos ao retorno ou à expulsão de pessoas.

Considerados assim os aspectos principais do ato internacional sob exame, é nosso parecer que este constitui-se em instrumento hábil para o alcance dos fins para os quais foi concebido, ou seja, o combate à criminalidade internacional. É de amplo conhecimento nos dois países, sobretudo por parte das autoridades policiais, mas também da opinião pública de modo geral, a existência e a prática das espécies de crimes contempladas pelo Convênio, no contexto do movimento internacional de pessoas entre o Brasil e a Espanha. Portanto, é não apenas necessário como oportuno o desenvolvimento da cooperação bilateral nos moldes expressos pelo presente Convênio, razão pela qual somos favoráveis à sua adoção, nos termos de sua redação.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25 de junho de 2007, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que vai em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Maria Lúcia Cardoso

Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25 de junho de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25 de junho de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Maria Lúcia Cardoso

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 401/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Maria Lúcia Cardoso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Bruno Araújo, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Renato Amary, William Woo, Andre Zacharow, Capitão Assunção, Carlos Zarattini, Pastor Pedro Ribeiro, Regis de Oliveira e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25 de junho de 2007, nos termos da Exposição de Motivos nº 00012 COCIT/DAI/DE I/MRE - PAIN-BRAS-ESPA, de 11 de janeiro de 2008, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, insere-se no âmbito do Plano de Associação Estratégica Brasil-Espanha, assinado em Santa Cruz de la Sierra, em 14 de novembro de 2003, e com base no Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 23 de julho de 1992, que objetiva o desenvolvimento das relações bilaterais.

Também, nos termos da Exposição Motivo, o texto atribui ênfase ao combate à criminalidade, principalmente em suas formas organizadas, ao intercâmbio de informações e apoio em caso de realização de ações investigativas, bem como a outras áreas de interesse comum.

Do preâmbulo do texto do Convênio, há que se destacar, ainda, que, nos termos Plano de Associação Estratégica Brasil-Espanha, ambas as Partes se comprometeram, entre outras ações, a adotar medidas concretas de cooperação bilateral para erradicar o terrorismo, combater o narcotráfico e garantir aos cidadãos dos dois países uma sociedade mais segura; assim como na

Declaração de Brasília de 25 de janeiro de 2005, sobre a consolidação da Associação Estratégica entre o Brasil e a Espanha.

Também o preâmbulo ressalta que o Convênio é celebrado no contexto das disposições da Convenção da ONU de Combate ao Crime Organizado Transnacional e orientado pelos princípios de igualdade, reciprocidade e assistência mútua.

No texto do Convênio constam quinze artigos, alguns subdivididos em outros dispositivos.

O Convênio foi assinado pelas partes, em 25 de junho de 2007, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 401, de 4 de junho de 2009, e a correspondente Exposição de Motivos nº 00012 COCIT/DAI/DE I/MRE - PAIN-BRAS-ESPA, de 11 de janeiro de 2008, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso nº 338-C. Civil, de 2009, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Apresentada em Plenário no dia 9 de junho de 2009, em 17 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com urgência no regime de tramitação, sujeita à apreciação do Plenário.

Em 9 de setembro de 2009, o Projeto de Decreto Legislativo, de que trata este relatório, aprovando o Convênio no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi simultaneamente distribuído às demais Comissões citadas imediatamente antes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *a, b, d, g e h*), a análise de matérias relativas à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública.

O artigo 1 do Convênio, traz uma enunciação genérica, dizendo que as Partes colaborarão em matéria de combate às ações criminosas, mas realça, em especial, os delitos contra a vida e a integridade das pessoas; o terrorismo e o seu financiamento; o tráfico, a produção e o comércio ilegais de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como matérias primas para sua fabricação e precursores; a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos, principalmente de mulheres e crianças; a privação ilegal da liberdade individual; a falsificação (elaboração, alteração) e a utilização ilegal de documentos de identidade (passaportes, vistos e documentação de veículos); o contrabando; a lavagem de dinheiro procedente de atividades ilícitas; a falsificação (elaboração, alteração) e a distribuição fraudulenta de moeda, de meios de pagamento, de cheques e de valores; o comércio ilegal de armas, munições, explosivos, matérias primas estratégicas (materiais nucleares e radioativos), bem como de outras substâncias de periculosidade geral e artigos e tecnologias de duplo uso; o tráfico ilegal de bens culturais, de valor histórico e de obras de arte; os crimes contra a economia, inclusive delitos fiscais; a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes; os crimes cibernéticos; os crimes contra os recursos naturais e o meio ambiente; e a corrupção.

Percebe-se que o rol exemplificativo, e não exaustivo, de crimes alcançados pelo Convênio representa modalidades criminosas que, a cada dia, ganham robustecimento não só no plano interno, mas também na esfera internacional, haja vista as múltiplas conexões que se estabelecem entre criminosos situados em diferentes países, que aperfeiçoam seus métodos e passam a agir de

forma integrada, levando a uma necessidade urgente de que as autoridades incrementem a mútua colaboração e esforços na seara internacional no combate a esses e a outros delitos que aumentam em velocidade e sofisticação.

Sendo assim, é certo que o Convênio firmado entre a República do Brasil e o Reino da Espanha é mais um passo significativo no combate à delinqüência, tornando-se poderoso instrumento no enfrentamento aos delitos ditos transnacionais, estreitamente associados ao crime organizado no plano interno.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, assinado em Madri, em 25 de junho de 2007, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.807, de 2009.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2009

Deputado NEILTON MULIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.807/09, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neilton Mulim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marina Maggessi - Presidente; Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Fernando Marroni, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Major Fábio, Neilton Mulim, Perpétua Almeida, William Woo - Titulares; Elizeu Aguiar, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Lincoln Portela e Paes de Lira - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputada MARINA MAGGESSI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
